



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº . 0013966-23.2011.815.0011

07

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : Novo Rumo Motores e Peças LTDA
ADVOGADOS : João Otávio Terceiro Neto B. de Albuquerque (OAB/PB 19.555) e outro
02 APELANTE : Moto Honda da Amazônia LTDA
ADVOGADOS : Kaliandra Alves Franchi (OAB/BA 14.527)
APELADA : Valdilene Rodrigues da Silva
ADVOGADOS : Rommel Cirne Eloy.

CONSUMIDOR – Apelações Cíveis- Ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de restituição - Consumidor – Compra de motocicleta zero quilômetro – Presença de vícios do produto – Diversos serviços de reparo sucessivos – Danos materiais – Devidamente comprovados – Dano moral caracterizado – Responsabilidade objetiva – Valor proporcional ao dano - Desprovisamento.

– A ocorrência de vícios em motocicleta zero quilômetro nos primeiros quinze dias de uso, que culmina com serviços de reparos sucessivos por um longo período de tempo, sujeita o fabricante e o fornecedor à responsabilidade pelos danos causados em virtude dos defeitos.

– O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que configura dano moral quando o adquirente de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

— O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "*in re ipsa*", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

– O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

- Os danos materiais são devidos quando efetivamente demonstrados pelo autor o quanto perdeu ou o quanto deixou de ganhar em decorrência do ato do ilícito do requerido, o que ficou devidamente comprovado no presente caso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento às apelações cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

VALDILENE RODRIGUES DA SILVA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de restituição em face da **NOVO RUMO MOTORES E PEÇAS LTDA** e da **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA**.

Em sentença exarada às fls. 266/279, o MM. Juiz "*a quo*" julgou procedente em parte o pedido, para: 1) condenar os

promovidos ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nestes autos; 2) condenar os promovidos na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais, corrigida desde o pagamento individual das despesas, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, arbitrou os honorários em favor do patrono da autora no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e em favor dos patronos dos réus no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a Novo Rumo Motores e Peças LTDA interpôs recurso de apelação às fls. 303/311, aduzindo que a conclusão do laudo pericial não deve prevalecer, pois quando da realização da perícia, a motocicleta estava parada há mais de 04 (quatro) anos, sustentando, ainda, a ausência de comprovação dos danos materiais, bem como a inexistência de danos morais.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a decadência com relação a todos os pedidos formulados na inicial, ou para que seja declarada a inexorabilidade dos danos materiais e a inexistência dos danos morais, pugnando, alternativamente, pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais.

A segunda promovida, Moto Honda da Amazônia LTDA, também interpôs recurso de apelação alegando a inexistência de defeito na fabricação do bem, razão pela qual, segundo aduz, não deve ser responsabilizada pelos danos materiais ou morais, tendo em vista que não contribuiu com os prejuízos sofridos pela apelada.

Pugna pelo provimento do recurso para a sentença seja inteiramente reformada ou pela redução do “quantum” fixado a título de danos morais.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 345/347.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 353/354).

É o que interessa a relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais conheço dos recursos e passo a analisá-los.

Joeirando os autos, observa-se que a autora, ora apelada, adquiriu uma moto CG 125 FAN – Placa MOF 7804, Chassi nº 9C2JC30708R778705, ano-fabricação 2008, em 24/12/2008.

No entanto, observa-se que com apenas 15 (quinze) dias de uso, o veículo começou a apresentar defeitos, especialmente quanto ao funcionamento do motor.

Verifica-se que o processo foi instruído com várias ordens de serviços, as quais demonstram a sequência de serviços de oficina prestados pela concessionária, em um curto período de tempo em um carro.

Ora, conforme bem pontuou o MM. Juiz “ a quo” acerca das afirmações dos promovidos, *“os argumentos por ele utilizados”, inclusive no que concerne ao nominado ‘laudo crítico’ (fls. 217/223), não conseguiram de modo algum desconstituir a certeza construída a partir do laudo pericial, mesmo porque se trata de profissional de confiança deste juízo e de já comprovada competência em sua área de atuação, a responsabilidade das promovidas resta perfeitamente delineada. Relevante anotar que o assistente técnico construiu toda a sua peça sem sequer comparecer à perícia, no que há de se convir, reflete na carência de fundamento em seus argumentos de defesa”.*

Pelo exposto, verifica-se que impossível aceitar que um veículo com menos de um ano de uso, tenha que ir tantas vezes para a concessionária, a fim de realizar reparos em razão de desgaste natural.

Por tais razões, resta evidenciado o vício de qualidade do bem, sem que as requeridas tenham sanado definitivamente o defeito.

Ultrapassado este ponto, cumpre ressaltar que a relação entre as apelantes e a apelada caracteriza-se relação de consumo, ou seja, deve-se ter como paradigma a Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, para as relações entre fornecedor de serviços e consumidor, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva. Leia-se:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função”.

É cediço que, conforme a própria denominação da já citada teoria, não se leva em conta o fator culpa, bastando provar que a conduta do agente deu ensejo ao resultado lesivo.

A discrepância entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva, adotada pelo nosso Código Civil, é observada eminentemente no que concerne ao ônus da prova. Tal fato se deve por haver uma culpa presumida, isto é, uma presunção “juris tantum” de culpa, partindo da indicação de um responsável pela ocorrência do dano, cabendo ao causador da lesão demonstrar a sua ausência de culpa.

Ademais, como é cediço, a tese da irreparabilidade dos danos morais encontra-se completamente superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5º. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

Mais recentemente, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De regra, o dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima. Desse modo, entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira que seria absurdo, até mesmo, impossível se exigir do lesado a prova do seu sofrimento. Por essa razão, tem-se entendido que o **dano moral ocorre “in re ipsa”**, ou seja, decorre da própria conduta ofensiva do agressor.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o eminente Desembargador e catedrático fluminense SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹ leciona:

"(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ispsso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural." (sem grifos no original).

Na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que configura dano moral quando o adquirente de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de

¹ in Programa de Responsabilidade Civil, 6 ed., Malheiros, 2005, p. 108.

utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.

3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERSOS DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

2. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, considerando o tempo decorrido de mais de três anos para a resolução do problema.

3. O montante arbitrado a título de dano moral no valor de R\$ 8.000, 00 não foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 453.644/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

Destarte, resta caracterizado os danos morais sofridos pela autora.

Ademais, com relação a fixação do “quantum” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de

indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A propósito do “*quantum*” indenizatório, este deve ser fixado conforme apregoam os doutrinadores e julgados superiores.

Sobre o tema, o ilustre **JOSÉ RAFFAELLI SANTINI**² doutrina que:

“Ao contrário do que alegam os autores na inicial, o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que, costumeiramente, a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

Nesse tom, vale observar que o valor arbitrado na indenização por dano moral não tem o escopo de gerar enriquecimento ilícito ao promovente, mas sim proporcionar uma compensação pecuniária como contrapartida pelo mal sofrido, bem como punir o ofensor no intuito de castigá-lo pelo ato prejudicial perpetrado.”

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor

² *Dano Moral*, editora De Direito, 1997, pg. 45.

que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) – destaquei.

Pelo que foi relatado, deve-se proceder a uma verdadeira análise dos elementos objetivos e subjetivos para a correta fixação do “quantum”.

Assim, objetivamente, deve-se verificar a capacidade econômica do ofensor. A partir daí, verificar a apuração de um valor que não constitua causa de enriquecimento ilícito, mas a causar uma amenização no sofrimento porque passou o ofendido. Em seguida, deve perquirir as condições econômicas dos litigantes, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento.

No que toca à repercussão da ofensa, saliente-se que o dano ficou restrito ao conhecimento da autora e seus familiares, o que denota o desconhecimento da sociedade sobre este ato.

Em relação à intensidade do sofrimento da apelada, mostra-se ter sido de imensa falta de respeito, dor e angústia.

Portanto, o propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais deve ser mantido em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a fim de atender às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, em relação aos danos materiais, importante afirmar que eles podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de aferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Assim, o dano material compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante, entendido aquele

como o que ela efetivamente perdeu e o outro como o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os danos materiais, diferentemente, dos danos morais devem ser limitados ao valor devidamente comprovados, haja vista que destinam-se a recompor o patrimônio financeiro decotado. Neste sentido, eis a lição de RUI STOCO, forte nos ensinamentos do mestre AGUIAR DIAS, “*verbis*”:

“Segundo Aguiar Dias, ‘o que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração ao seu quantum, que é matéria da liquidação. Não Basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante’ (Da responsabilidade civil, 6ª ed., 1979, v. I, p. 93-94). As perdas e danos constituem matéria de prova, inclusive envolvendo assessoria técnica consubstanciada em sede pericial, não bastando meras alegações. Claro que as circunstâncias podem até indicar, como indícios, que tenha ocorrido possíveis prejuízos. Mas isso não basta. Para que subsista a obrigação indenizatória há que existir o dano comprovado, que constitui a condição essencial para aquela.”³

A comprovação do dano concreto é uma condição essencial, para que haja uma obrigação de indenizar, não sendo suficiente que o autor/recorrido mostre que o fato de que reclama, seja de natureza prejudicial. Há jurisprudências neste sentido:

*CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1. Sendo a empresa ré concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos danos causados, bastando a comprovação, pela vítima, do evento danoso e do nexo causal entre este e a conduta do agente. **Comprovado o dano material, merece ser indenizado.** 2. Decisão recorrida que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004757258, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Julgado em 31/01/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004757258 RS , Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)*

³ In “TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL”, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial, RT, 5ª ed., p. 937.

E:

INDENIZAÇÃO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CÓDIGO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL INEXISTENTE . - O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois, a despeito do aborrecimento experimentado pelo contratante, não há violação de direitos da personalidade. - Sendo comprovado o dano material, correta a determinação a condenação imposta a fornecedora. - Recursos Não providos.

(TJ-MG - AC: 10024081912800001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 10/04/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2013)

No caso em questão, a parte autora comprovou o seu dano material sofrido através do comprovante de pagamento feito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos apelatórios**, mantendo a r. sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

